Nota Técnica

Justificativa para Deliberação

Interligação Simultânea de Serviço de Água e de Esgoto - Minuta de Deliberação

Processo ARSESP.ADM-0093-2016

19 de Outubro de 2017

SUMÁRIO

1. OBJETIVO 3
2. SÍNTESE DA DEMANDA 3
2.1. PROBLEMÁTICA 3
2.2. CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS 3
2.3. ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO DO CONSUMIDOR 4
2.4. BASE LEGAL APRESENTADA 4
2.5. PROCEDIMENTO PROPOSTO 4
2.6. COMUNICAÇÃO DO PROCEDIMENTO 5
3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA ARSESP 6
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 8

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar e esclarecer sobre os fundamentos e motivações relacionados à minuta de deliberação a ser submetida à consulta pública conforme aprovado pela Diretoria Colegiada da Arsesp na Ata da 410ª. reunião.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

O processo teve início por solicitação encaminhada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) através de ofício PR-351/2016, protocolado na Arsesp em 21/03/2016, contendo proposta de procedimento para que o atendimento de pedido de ligação à rede de distribuição de água seja realizado simultaneamente à interligação do imóvel à rede coletora de esgoto, sempre que esta estiver disponível ao imóvel.

2.1. PROBLEMÁTICA

O documento apresentou o cenário atual dos índices de cobertura do serviço de coleta e tratamento de esgotos (85% de coleta e 77% de tratamento) e a correspondente quantidade de ligações factíveis: 231.056 ligações factíveis totais nos Municípios onde a SABESP presta os serviços de coleta de esgoto, correspondendo a 2,84% das ligações ativas de esgoto. As ligações factíveis correspondem aos casos em que existe rede coletora de esgoto disponível, mas que o usuário não realiza a conexão, embora esteja conectado à rede de água.

2.2. CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS

A fim de corroborar com o procedimento pretendido, foram apresentados os argumentos demonstrando preponderância do interesse coletivo sobre o individual, com benefícios pela isonomia de tratamento entre os usuários em relação aos serviços de esgoto e os seus reflexos positivos para toda a sociedade:

- A infraestrutura instalada é dimensionada para atender toda a população de uma região e os recursos necessários para realizar as instalações são provenientes das tarifas pagas pelos usuários;
- O bem comum deve prevalecer ao interesse individual, sendo inadmissível que haja opção para usuários, onde os serviços de saneamento básico estão disponíveis, ter acesso somente ao abastecimento de água, sem dar o destino adequado ao esgoto gerado por ele próprio, afetando as condições de habitação, saúde e meio ambiente do seu entorno;
- A conexão à rede de esgoto substitui o uso de fossas sépticas, que ocupam espaço e demandam gastos frequentes com manutenção;
- A interligação à rede de esgoto evita o esgotamento de forma indevida ou a céu aberto, em córregos ou galerias de águas pluviais, que é causa de prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, e promove melhoria nas condições de habitação e qualidade de vida para todos.

2.3. ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O Expediente CCT n.º 11/2016 anexo ao ofício da SABESP e emitido pela fundação PROCON-SP exprime o entendimento de que a medida é salutar ao desenvolvimento e não se caracteriza como prática abusiva na venda combinada dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, tendo em vista ser a ligação à rede de esgotos compulsória nos locais em que existe rede coletora e por se tratarem de serviços de mesma natureza.

2.4. BASE LEGAL APRESENTADA

- Lei federal n° 11.445/07 – Lei Nacional do Saneamento;
- Decreto Federal n° 7.217/10 – Decreto Regulamentar da Lei Nacional do Saneamento;
- Decreto Estadual n° 12.342/78 - Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n°.211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde;
- Lei estadual n° 10.083/98 art. 14 e 21 - Código Sanitário de São Paulo;
- Deliberação Arsesp n° 106 - Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

2.5. PROCEDIMENTO PROPOSTO

A SABESP apresentou o seguinte quadro de situações para a aplicação do procedimento pretendido:

Serviço	Comentário
Pedido de ligação de água simples ou dimensionada	O cliente, ao solicitar um novo pedido de ligação de água, está realizando as obras necessárias para seu imóvel, então é pertinente que ele providencie, além das instalações necessárias para a interligação à rede de água, aquelas necessárias para interligação à rede de esgotos. Ou seja, além de providenciar a instalação da caixa UMA, conforme padrão de ligação de água estabelecido, ele deverá também construir a caixa de inspeção com o encanamento de saída do esgoto. Para imóveis residenciais a ligação de esgoto é gratuita, não havendo incremento de custo relevante para clientes de baixa renda.
Pedidos de religação após supressão por imóvel vago ou	As supressões de fornecimento por imóvel vago são realizadas quando o cliente deixa o imóvel fechado. Em geral este serviço é

supressão por demolição ou unificação	utilizado quando o imóvel fica fechado por um período um pouco mais longo, por motivos de viagem, por se tratar de casa de veraneio ou no período entre locações. As supressões por demolição ou unificação são realizadas quando o imóvel é modificado totalmente, ou seja, há uma obra relevante ocorrendo no imóvel. Tais serviços são raramente utilizados por usuários de baixa renda. As religações provenientes de supressão por não pagamento de débitos não são escopo do novo procedimento.
Mudança no local da ligação de água	Este serviço é utilizado quando o cliente realiza uma obra em seu imóvel que o modifica a ponto de ser necessária uma mudança no local onde foi realizada a ligação de água, por exemplo, mudar o local da garagem. Também neste caso, em que o cliente está se planejando para realizar uma obra, é pertinente prever em seu planejamento também as obras necessárias para atender seu dever de conectar-se à rede de esgotos.

O prazo para adequação do imóvel às condições exigidas pelo prestador para interligação aos serviços de saneamento seria, seguindo o previsto na Lei (decreto 7.217/2010), art. 11 é de no máximo 90 (noventa) dias, sendo esse prazo máximo possível para, segundo a proposta da SABESP, os casos de soleira negativa, em que o imóvel está localizado abaixo do nível da rede de esgoto, não possibilitando o esgotamento por gravidade e que exigem realização de solução técnica a ser providenciada pelo usuário e/ou concessão de passagem de servidão por um imóvel vizinho, para que o esgotamento seja feito por rede disponível no entorno.

2.6. COMUNICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A proposta de comunicação apresentada pela SABESP prevê o alcance aos clientes impactados através de ações nas agências de atendimento (cartaz; folhetos; vídeos); nas Centrais de atendimento (mensagem durante a espera do atendimento); Site e agência virtual (notícia nos portais; atualização de guia de serviços; mensagem no acesso aos serviços envolvidos na agência virtual; disponibilização do folheto para conscientização); assessoria de imprensa e redes sociais.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA ARSESP

A análise dos fundamentos técnicos comerciais pretendeu avaliar possíveis impedimentos ao procedimento pretendido pelo prestador à luz das deliberações da Arsesp.

Do ponto de vista legal, o estabelecimento da relação de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante a interligação às redes públicas, encontra-se instituído no art. 45, da Lei 11.445/2007, que assim dispõe:

> Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, **toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis** e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Da leitura deste dispositivo se originam duas possibilidades de interpretação distintas para a afirmação de que toda edificação urbana será conectada às redes, a saber:

> I) a compulsoriedade da utilização dos serviços por parte de todas as edificações permanentes urbanas, sem qualquer distinção, mesmo naquelas em que seu ocupante não houver solicitado o serviço.
>
> II) a compulsoriedade da disponibilização dos serviços de maneira indistinta a todas as edificações urbanas por parte dos prestadores, cujo responsável venha manifestar seu interesse, ressalvada a necessidade de atendimento das exigências técnicas de cada prestador.

Assim, se de um lado a conexão à rede de distribuição pode ser entendida como dever, de outro, surge a ideia de conexão como um direito de todos os que têm sua edificação servida pelas redes públicas.

Do ponto de vista regulatório, da Deliberação ARSESP n.º 106/2009 é exalada a ideia de conexão às redes como obrigação, senão vejamos:

> Art. 10. **Toda construção permanente urbana**, **em uso**, situada em via pública beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário **deverá interligar-se à rede pública**, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

Contudo, isso não significa que a vontade do usuário tenha sido desprezada ou totalmente suprimida, posto que o §1º do mesmo dispositivo remete a necessidade de solicitação por parte dos usuários:

> § 1º Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, que permitam o abastecimento de água e a coleta de esgotos pelo prestador **e solicitar o fornecimento dos serviços**.

Corroborando ainda com esse entendimento, o contrato de adesão da SABESP, aprovado pela Deliberação ARSESP n.º 130/2010, dispõe sobre o conceito de usuário como sendo a pessoa física ou jurídica que solicitar o serviço:

> 2.21. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato de direito, legalmente representada, **que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário**, regido por contrato firmado ou de adesão, e a responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

Por sua vez, em relação ao direito de ter seu imóvel conectado à rede pública, desde que atendidas às condições e exigências técnicas do prestador, dispõe o §2º:

> § 2º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se refere o parágrafo anterior, **é dever do prestador fornecer os serviços**, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Deliberação.

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, a dúvida sobre a preponderância da conexão à rede como direito ou dever do usuário se acentua na redação do §3º, na medida em que a possibilidade da edificação não ser conectada á rede é tratada como uma faculdade do prestador:

> **§3º Desde que preservada a isonomia entre os usuários, o prestador poderá, justificadamente, permitir que o usuário não efetue a interligação de seu imóvel à rede de abastecimento de água.**

Ressalte-se ainda que o mesmo não ocorre em relação ao serviço de esgoto, conforme dispõe o §4º:

> § 4º. A faculdade prevista no parágrafo anterior **não se aplica ao caso de interligação à rede de esgotamento sanitário em área urbana**.

Com relação, aos contratos de programa celebrados, observa-se a existência de cláusulas específicas que abordam a obrigatoriedade de conexão às redes, como por exemplo, a do Município de Botucatu:

> 3.5. As edificações permanentes urbanas estarão obrigadas a se interligarem às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos, consoante e nos termos do artigo 45 da Lei Federal n° 11.445/07.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista técnico da prestação de serviços públicos de saneamento, a universalização do acesso sabidamente proporciona incomensuráveis benefícios à toda a coletividade, com indiscutível melhoria na qualidade de vida da população e da salubridade ambiental. Paralelamente a isso, encontra-se o Princípio da Integralidade, assim entendido como "o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso, na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados".

Ao consolidar as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, o legislador determinou um conjunto de ações com vistas ao alcance dos seus objetivos, dos quais cumpre destacar: a prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico e a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública.

Premidos por essas disposições, a Superintendência de Regulação Técnica dos Serviços de Saneamento Básico considera adequados os argumentos apresentados pelo interessado e, mesmo considerando que a interligação à rede de esgotos já se encontra estabelecida como exigência a toda edificação permanente urbana, tanto na legislação quanto nas disposições contratuais e regulamentares, apresenta-se a necessidade de medidas adicionais a fim de promover a regularização dos imóveis ainda não interligados à rede coletora.

O desafio da universalização depende de medidas para assegurar a sustentabilidade dos serviços prestados, possibilitando a redução de ociosidade da rede coletora de esgoto e o compartilhamento dos investimentos realizados pela prestadora de serviços, contribuindo ainda para a melhoria das condições ambientais e de saúde de todos.

Com esse espírito, sugere-se submeter à consulta pública, a proposta normativa apresentada na FL.DESPACHO SRRG-0002-2017 e reproduzida abaixo, com o que se espera obter valiosas contribuições para o seu aperfeiçoamento.

Deliberação ARSESP n.º XXXX
Altera a Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, para autorizar o procedimento de ligação simultânea à rede de distribuição de água e a interligação do imóvel à rede coletora de esgotos.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual 52.455 de 07 de dezembro de 2007;

considerando a obrigatoriedade de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário à toda edificação permanente urbana, imposta pelo artigo 45, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e artigo 6º, do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010;

considerando os princípios fundamentais da Política Federal de Saneamento Básico, mais notadamente os da Universalização do Acesso e da Integralidade;

considerando a possibilidade de implementação de programas de subsídios para viabilizar a interligação dos imóveis habitados por usuários de baixa renda, prevista no § 4º, art. 6º, do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010;

considerando o teor das Notas Técnicas Arsesp n.º NT.S-0021-2016 e NT.S-00XX-2017 e do Expediente CCT n.º 11/2016 da Fundação Procon.

Delibera:

Artigo 1º. O artigo 10, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º. Nas vias servidas por rede pública coletora de esgotos, os pedidos de nova ligação de água; religação de água; ou qualquer outra modificação solicitada pelo usuário em ligação já existente, serão atendidos pelo prestador de serviços mediante a interligação do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário.

§ 7º. A exigência contida no parágrafo anterior não se aplica aos usuários de baixa renda, exceto se amparados por programa de subsídio para viabilizar a interligação, inclusive a intradomiciliar.

Artigo 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo.

Atenciosamente,

Agnes Bordoni Gattai

Superintendente de Regulação Técnica de Saneamento

Claiton de Jesus Barbosa

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Código para simples verificação: 4d02923f800f0ba5. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em http://certifica.arsesp.sp.gov.br